



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
VARA ESP. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR

Processo: 1038519-57.2019.8.11.0041.

Vistos etc.

Cuida-se de **Ação Civil Pública de Ressarcimento de Dano ao Erário**, com pedido liminar, ajuizada pelo **Ministério Público do Estado de Mato Grosso**, em desfavor de **Eder de Moraes Dias, Blairo Borges Maggi, Francisco Gomes de Andrade Lima Filho, João Virgílio do Nascimento Sobrinho, Edmilson José dos Santos, Valdir Agostinho Piran, Piran Participações e Investimentos Ltda., Luiz Otávio Mourão, Rogério Nora de Sá e Construtora Andrade Gutierrez S/A.**, visando a condenação dos requeridos ao ressarcimento ao erário estadual, no montante de R\$182.943.733,76 (Cento e oitenta e dois milhões, novecentos e quarenta e três mil, setecentos e trinta e três reais e setenta e seis centavos), em virtude de ilicitudes em pagamentos extrajudiciais (administrativos) efetuados pelo Estado de Mato Grosso, por meio da sua Secretaria de Estado de Fazenda à Construtora Andrade Gutierrez S/A. entre os anos de 2009 e 2011.

Alega, em síntese, que foram instaurados os Inquéritos Cíveis SIMP n.º 001456-023/2011 e 000021-023/2015, com o objetivo de apurar a ilegalidade dos pagamentos efetuados à requerida “Construtora Andrade Gutierrez S/A., por violar preceitos constitucionais relativos ao regime de precatórios, na forma do art. 100, da CF/88, bem como por ofensa aos princípios da administração pública, como a moralidade, a publicidade, a impessoalidade e a economicidade.

Relata que se apurou, por meio das investigações, que no período citado, o Estado de Mato Grosso realizou um total de dezesseis pagamentos à referida construtora, no valor global de R\$276.533.272,15 (duzentos e setenta e seis milhões, quinhentos e trinta e três mil, duzentos e setenta e dois reais e quinze centavos), como “quitação” de precatórios judiciais que a empresa mantinha em face do extinto Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Mato Grosso -DERMAT, sucedido pelo também extinto Departamento de Viação e Obras Públicas-DVOP, juntando demonstrativos dos pagamentos, por meio de tabela.



Assevera que ficou demonstrado nos autos, que estes pagamentos geraram um prejuízo no montante de R\$182.943.733,76 (cento e oitenta e dois milhões, novecentos e quarenta e três mil, setecentos e trinta e três reais e setenta e seis centavos), aos cofres públicos.

Afirma que pelos depoimentos prestados junto ao Ministério Público Federal, em Mato Grosso, Silval da Cunha Barbosa, ex-governador do Estado de Mato Grosso, no período de 2010/2014 e vice-governador no período de 2007/2010, como colaborador premiado, revelou a verdadeira motivação dos pagamentos administrativos dos referidos precatórios à requerida “Construtora Andrade Gutierrez S/A.” seria um “engenhoso esquema” de desvio de recursos públicos, os quais foram posteriormente utilizados para quitar dívida clandestina, ou seja, um empréstimo irregular, mantido pelo grupo político que era capitaneado pelo requerido Blairo Borges Maggi e Eder de Moraes Dias com o requerido Valdir Agostinho Piran, o que se efetuou por meio de um contrato simulado entre a requerida “Construtora Andrade Gutierrez S/A. e a empresa requerida ”Piran Participações e Investimentos Ltda.”

Alega que a verdadeira motivação para o pagamento extrajudicial feito pelo Estado de Mato Grosso à requerida “Construtora Andrade Gutierrez S/A.” foi obter “retorno/propina”, com o desvio de recursos públicos, destinando-os à quitação de dívida “escusa”, que o grupo político dirigido pelos requeridos Blairo e Éder mantinham com o operador financeiro, ora requerido, Valdir Agostinho Piran.

Relata que, de fato, para dar aparência de legalidade e possibilitar a saída dos recursos dos cofres públicos, os requeridos teriam engendrado “um esquema ardiloso”, que envolveu até mesmo “ludibriar” o setor de precatórios do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, por meio de requerimento de criação de uma lista apartada de precatórios relativos apenas ao extinto DVOP, exatamente onde se encontravam os valores devidos à empresa requerida “Construtora Andrade Gutierrez S/A.”

Aduz que a criação da referida lista foi requerida pelo então Procurador-Geral do Estado, o requerido João Virgílio do Nascimento Sobrinho, salientando que, conforme relatado pelo delator Silval Barbosa, o requerido João Virgílio esteve presente nas “tratativas” de acordo de pagamento de “retorno/propina”, por parte da empresa requerida Andrade Gutierrez.

Afirma que o pedido formulado pela PGE/MT, para que o Tribunal de Justiça de Mato Grosso destacasse as dívidas do DVOP em uma lista apartada dos demais precatórios judiciais foi assinado pelo requerido João Virgílio, em 22/09/2008, e consta no Processo nº 105813/2008.

Ressalta que esse foi um passo essencial, para que o plano traçado pelos requeridos obtivesse êxito, isto é, para que fosse possível efetuar o desvio de recursos públicos por meio de suposto pagamento de precatórios, sem a interveniência e fiscalização do Poder Judiciário.

Ressalta que a criação da lista de precatórios exclusiva para pagamentos de precatórios do DVOP removiu um possível entrave à “engenhosa trama” dos requeridos, representado pelo dever de estrita obediência à ordem cronológica de apresentação dos precatórios, conforme disposto no art. 100, *caput*, da Constituição Federal, em sua redação original, aplicável à época.

Afirma que pela ordem cronológica, abrangendo todos os precatórios contra a Fazenda Pública Estadual, os precatórios da requerida Andrade Gutierrez não eram os primeiros, o que se constituía em um obstáculo para o plano dos requeridos, em liquidar os valores devidos e, conseqüentemente, desviar os recursos públicos.

Ainda, enfatiza que coube ao requerido João Virgílio, no interesse do grupo “ímprobo”, providenciar a formação de uma lista “exclusiva” de precatórios do DVOP, com o fim de possibilitar que os demais requeridos burlassem a ordem cronológica de pagamento dos precatórios e também, a própria atuação da Central de Precatórios do Tribunal de Justiça.

Salienta que no Parecer PGJ nº 200901039, o Procurador de Justiça José Basílio Gonçalves alertou sobre a ausência de respaldo legal ao pedido formulado pelo Estado de Mato Grosso, sendo que o Juiz Auxiliar da Presidência e Conciliador da Central de Precatórios à época, Dr. Onivaldo Budny, proferiu decisão



sobre o tema na data de 25/03/2009 e, nesta decisão, manteve em apartado a lista de precatórios do DVOP “apenas para melhor controle didático”, com rigorosa e absoluta observância da ordem cronológica de pagamento dos precatórios, cabendo ao Estado de Mato Grosso provar o cumprimento dos parágrafos 1º e 2º., Do art. 100, da CF/88, com redação da EC no. 30/2000.

Assevera ainda, que o Dr. Onivaldo Budny mal sabia que na data em que proferiu a referida decisão, o primeiro pagamento à requerida Andrade Gutierrez já havia se consumado, à total revelia do Poder Judiciário, violando flagrantemente o disposto no artigo 100, §2º, da Constituição Federal.

Alega que o Dr. Onivaldo Budny deu continuidade ao pagamento dos precatórios requisitórios, em face da Fazenda Pública Estadual, realizando normalmente as audiências de conciliação, seguindo a ordem cronológica de suas apresentações, bem como as preferências legais, porém, foi surpreendido quando, nos autos dos Precatórios Requisitórios nº 08 e 13/95 (Processos nº 2554/1995 e 6580/1995) sobreveio petição subscrita pelo Estado de Mato Grosso e pela requerida Andrade Gutierrez, anunciando que as partes “se compuseram amistosamente” e que o Estado de Mato Grosso teria efetuado o pagamento dos precatórios em referência, diretamente na conta corrente da empresa.

Aduz que nesse momento, o Juiz Conciliador da Central de Precatórios registrou por meio de despacho a violação ao art. 100, §2º, da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 30/2000, segundo o qual cabe tão somente ao Presidente do Tribunal de Justiça determinar o pagamento de precatórios, de acordo com as possibilidades dos recursos disponibilizados pelo Poder Executivo para esta finalidade. E também, na ocasião, considerando que a petição encontrava-se desprovida de qualquer documentação comprobatória, determinou a intimação das partes, para juntar aos autos os comprovantes do pagamento, sob pena de inviabilizar eventual homologação da composição e extinção do processo.

Salienta que, apesar da gravidade da situação, não houve atendimento à decisão proferida pelo Dr. Onivaldo Budny, motivo pelo qual a autoridade judiciária, que não teve acesso à “composição amistosa das partes” e aos comprovantes de pagamento, meses após o ocorrido, admitiu “ALGUÉM ESTÁ ESCAMOTEANDO A VERDADE.”

Sustenta que os pagamentos efetuados à empresa requerida Andrade Gutierrez pelo Estado de Mato Grosso, pela via extrajudicial, como quitação dos precatórios nº 8 e 13/95 e também os precatórios nº 37 e 39/97, se deram à revelia do Tribunal de Justiça, em total descumprimento ao art. 100, §2º, da CF/88 (redação à época). Salienta que, na verdade, o Juízo da Central de Precatórios do TJMT, apenas obteve acesso ao documento que sedimentou o acordo firmado entre o Estado de Mato Grosso e a requerida Andrade Gutierrez na data de 07/06/2011, quando alertado pela 14ª Promotoria de Justiça Criminal de Cuiabá, sobre a quebra da ordem cronológica de pagamentos de precatórios.

Prossegue afirmando que a promotoria de justiça criminal, especializada na defesa da Administração Pública e Ordem Tributária, por meio do Ofício nº 390/2011-PDAPOT/da, encaminhou à Central de Precatórios, cópia do Termo de Ajuste de Pagamento firmado entre as partes, bem como Relatório de Auditoria nº 90/2010, elaborado pela Auditoria Geral do Estado.

Assevera que o Relatório de Auditoria nº 90/2010 não deixa dúvidas sobre a violação à ordem cronológica de pagamentos dos precatórios da Fazenda Pública Estadual.

Ressalta que não restam dúvidas de que o pagamento dos precatórios requisitórios da requerida Andrade Gutierrez, pela via extrajudicial, violou a ordem cronológica de precatórios da Fazenda Pública Estadual, além de ter se operado sem a interveniência e fiscalização do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, que jamais homologou o acordo firmado entre as partes, nem tão pouco permitiu que o pagamento fosse efetuado desse modo.

Afirma que tal ação só foi possível devido à conduta ilícita de todos os requeridos, agentes públicos, envolvidos na “ardilosa trama”, os quais não apenas ludibriaram a Central de Precatórios do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, como também usaram de seus cargos públicos para viabilizar a saída dos milhões



de reais, que em uma mesma oportunidade beneficiaram a requerida Andrade Gutierrez e ainda, serviram aos propósitos escusos de pagar dívida dos agentes políticos Éder Moraes e Blairo Maggi, com o operador financeiro Valdir Piran.

Aduz que no âmbito do Poder Executivo Estadual, vislumbra-se o “esquema traiçoeiro” por meio do Processo Administrativo nº 82679/2009, que circulou entre a Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso - PGE/MT e a Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso – SEFAZ/MT, a primeira dirigida pelo requerido João Virgílio e a segunda pelo requerido Éder, com a participação do Secretário Adjunto à época, o ora requerido Edmilson.

Salienta que à PGE/MT coube, inicialmente, a expedição de parecer que pudesse dar aparência de legalidade ao desavergonhado “acordo”, para o pagamento extrajudicial dos precatórios da requerida Andrade Gutierrez, a par do conhecimento do TJMT. Assevera que para desonrosa missão foi convocado o requerido Francisco, à época, procurador do Estado de Mato Grosso.

Afirma que o Parecer nº 06/GPG/2009, emitido em 19/02/2009, foi o antecedente necessário, para que os requeridos João Virgílio, Éder E Luiz Otávio (representando a requerida Andrade Gutierrez) firmassem na data de 27/02/2009, o malfadado Termo de Ajuste de Pagamento de Precatórios.

Sustenta que estes três requeridos participaram ativamente das “conversas” que antecederam os pagamentos dos precatórios e que ajustou o desvio do dinheiro público, para beneficiar tanto a requerida Andrade Gutierrez.

Relata que o requerido Éder com base no parecer da PGE, subscrito pelo requerido Francisco, autorizava os referidos pagamentos na Secretaria de Fazenda do Estado, bem como o requerido Edmilson, que passou a emitir a mesma autorização, e também já atuava nos processos de pagamento, como ordenador de despesas.

Salienta que, depois de transferido o recurso público para conta bancária da empresa Andrade Gutierrez, iniciou-se outro esquema “ardiloso”. Sustenta que coube à requerida Andrade Gutierrez providenciar o retorno da “propina”, destinando tal valor, ao operador financeiro Valdir Piran, com quem o grupo político possuía empréstimo clandestino.

Assegura que a transferência de valores para a conta do requerido Valdir Piran, se comprova em razão da transferência de sigilo bancário e fiscal, obtido pelo MF, na denominada operação “Ararath” e compartilhada com o MPE.

Assevera que para esconder a real finalidade da transferência de recursos pela empresa requerida Andrade Gutierrez à empresa requerida Piran participações e Investimentos, ambas subscreveram um contrato de cessão de direitos creditícios, ato jurídico simulado, sem correspondência com a realidade.

Relata que tal contrato foi encontrado pelo MPF na casa do requerido Eder e, que os termos do referido contrato são suficientes para revelar o seu caráter fictício e fraudulento. Alega que os fatos somente vieram à tona, em razão da colaboração premiada do ex-governador Silval Barbosa.

Assevera que de tal ato simulado, os representantes da requerida Construtora Andrade Gutierrez, ora requeridos Luiz Otávio e Rogério Sá, pelas evidências, possuíam conhecimento do desvio de recursos públicos e com ele colaboraram.

Constata que o prejuízo sofrido pelo patrimônio público, com tal pagamento administrativo dos precatórios à empresa requerida Andrade Gutierrez, decorreu de dois fatores. O primeiro é a existência de pagamento a maior, com relação aos valores atualizados pelo Tribunal de Justiça e o segundo, se refere à ausência de desconto, aplicado durante as audiências de conciliação, no setor de precatórios do TJMT.



Aduz, que com isso se se observa, facilmente, o motivo pelo qual foi tão relevante para o plano dos requeridos, impedir que o setor de precatórios do Tribunal de Justiça, tivesse conhecimento dos pagamentos que estavam sendo feitos pelo Estado de Mato Grosso, diretamente à requerida Andrade Gutierrez.

Ressalta ainda, que os demais credores do Estado, que também figuravam na “malfadada” lista do DVOP, por possuírem crédito de mesma natureza da requerida Andrade Gutierrez, tiveram seus precatórios submetidos ao crivo do Tribunal de Justiça, como determina a lei e receberam seus valores com os descontos previstos, que variaram entre 30 a 40%, o que materializa o enorme prejuízo aos cofres públicos, no montante de R\$182.943.733,76 (cento e oitenta e dois milhões, novecentos e quarenta e três mil, setecentos e trinta e três reais e setenta e seis centavos), enfatizando a conduta “ímproba” de todos os requeridos.

Pleiteia pela liminar de indisponibilidade dos bens de todos os requeridos, até o valor de R\$182.943.733,76 (cento e oitenta e dois milhões, novecentos e quarenta e três mil, setecentos e trinta e três reais e setenta e seis centavos), como medida cautelar típica, para proteger a eficácia futura da ação, visando recompor o prejuízo sofrido pelo patrimônio público, ressaltando que quanto ao colaborador Silval da Cunha Barbosa, foi-lhe aplicada antecipadamente, as sanções da Lei nº 8.429/92, pelos atos ímprobos que cometeu, incluindo o ressarcimento ao erário.

Instruiu a inicial com os documentos juntados no id. 23200729 a 23201576.

É o relatório.

Decido.

A medida de indisponibilidade de bens pleiteada pelo Ministério Público tem natureza de tutela de urgência cautelar e, desse modo, para que seja concedida, deve preencher os requisitos que lhe são exigidos, quais sejam, a probabilidade direito apresentada ao magistrado, mediante uma análise processual perfunctória, como própria da espécie e, perigo de dano de o direito perecer, ou mesmo o risco ao resultado útil do processo, diante da demora ínsita ao normal procedimento do feito, até o julgamento definitivo de mérito.

No caso em análise, o representante do Ministério Público afirma que os requeridos, agindo em conluio, causaram dano ao erário, ao burlar a ordem cronológica de pagamento de precatórios, cometendo atos ilegais, por meio dos pagamentos efetuados diretamente pelo Estado de Mato Grosso, por intermédio da Secretaria de Estado de Fazenda, à empresa requerida Construtora Andrade Gutierrez S/A., entre os anos de 2009 e 2011.

Afirma ainda, que tais pagamentos administrativos dos referidos precatórios foram realizados à empresa requerida Andrade Gutierrez S/A., com o fim específico, como narrado pelo colaborador premiado, para o desvio de recursos públicos e, que teriam sido utilizados posteriormente, para quitar dívida clandestina mantida pelo grupo político, que era capitaneado pelos requeridos Blairo Borges Maggi e Eder de Moraes Dias, com o requerido Valdir Agostinho Piran, o que se efetuou por meio de um contrato simulado entre as requeridas “Construtora Andrade Gutierrez S/A.” e “Piran Participações e Investimentos Ltda.”

Assim, pleiteia pela indisponibilidade dos bens dos requeridos, no valor do dano causado ao erário estadual, no montante de R\$182.943.733,76 (Cento e oitenta e dois milhões, novecentos e quarenta e três mil, setecentos e trinta e três reais e setenta e seis centavos).

Verifico que os indícios probatórios juntados aos autos se caracterizam por documentos referentes aos pagamentos de precatórios que teriam sido realizados, diretamente, pelo Estado de Mato Grosso à



requerida Andrade Gutierrez; cópias de extratos de operações bancárias, ou seja, de depósitos efetuados pelo Estado de Mato grosso à empresa requerida Andrade Gutierrez e; cópias de operações bancárias, obtidas por meio de quebra de sigilo, ou seja, depósitos desta empresa requerida à empresa requerida Piran Participações e ainda; pelas informações trazidas aos autos, com a delação realizada pelo colaborador Silvas Barbosa, na operação chamada “Ararath.”

O Ministério Público informa na inicial, a conduta praticada, “em tese”, por cada um dos requeridos, que teria ocasionado dano ao erário. Porém, neste momento processual não ficou demonstrada a comprovação do efetivo e real proveito que cada um deles teria obtido, em razão de suas condutas.

Ainda, verifico que o pedido de indisponibilidade de bens sugere um bloqueio valor até o valor de R\$182.943.733,76 (cento e oitenta e dois milhões, novecentos e quarenta e três mil, setecentos e trinta e três reais e setenta e seis centavos), com o fim de garantir-se a recomposição dos prejuízos supostamente sofridos pelo erário, porém, não se prevê nesta ação, o abatimento do valor devido pelo Estado de Mato Grosso à empresa requerida Andrade Gurierrez, reconhecido pelo próprio requerente.

Ressalta-se que esta ação visa o ressarcimento ao erário por ilícito administrativo, na forma prevista no art. 37, §5º, da Constituição Federal de 1988, sendo o rito processual a ser seguido, o ordinário e não aquele previsto na Lei n.º 8.429/92.

Desse modo, o pedido de indisponibilidade de bens não se caracteriza como a medida cautelar típica, na forma como prevista no art. 7º, da Lei n.º 8.429/92, mas sim, como uma cautelar comum, onde o *periculum in mora* não está implícito, conforme reconhecido pela jurisprudência pátria nos casos em que se busca a responsabilização por ato de improbidade administrativa, ao contrário, assim como o *fumus boni iuris* deve ser suficientemente demonstrado.

Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 7º. DA LEI DE IMPROBIDADE (LEI 8.429/92). ACÓRDÃO QUE ENTENDEU NÃO ESTAR CARACTERIZADO O PERICULUM IN MORA. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DO RESP 1.366.721/BA (REPETITIVO) POR NÃO SE TRATAR DE AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. RECURSO INTERNO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL INTEMPESTIVO. IRRESINGAÇÃO DO PARQUET ESTADUAL QUE NÃO IMPUGNA A INEXISTÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO CONHECIDOS

(...)

4. É inaplicável, no presente caso, o entendimento consolidado nesta Corte Superior no julgamento do REsp 1.366.271/BA, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/acórdão Ministro OG FERNANDES, DJe 19/9/2014, uma vez que não se trata de Ação de Improbidade Administrativa, mas sim de Ação de Ressarcimento ao Erário, à qual não se aplica o preceito de perigo implícito, a teoria da implicitude do perigo da demora somente se aplica à ação regida pela Lei 8.429/92.

5. A extrema gravidade dos fatos veiculados na presente demanda e o enorme prejuízo aos cofres públicos, por mais que estejam a merecer as reprimendas legais, não podem servir para fundamentar a exclusão de quaisquer garantias constitucionais aplicáveis, como a do devido processo, o fato de se inviabilizar a constrição cautelar, à míngua da demonstração do *periculum in mora*, não impede, porém, que esse resultado possa ser alcançado a posteriori, desde que esse requisito venha a ser evidenciado como presente, em renovação do pleito.

6. Agravos Regimentais do MPF e do MPMT não conhecidos.”

(AgRg no REsp 1203495/MT, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 09/10/2015) .

É certo que nas ações de improbidade administrativa, por condutas que importem enriquecimento ilícito ou dano ao erário, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*) prescinde da prova de dilapidação do patrimônio pelos requeridos. Precedentes do STJ em ações dessa natureza dispõem que o perigo da demora é presumido, porque está implícito no próprio comando do art. 7º, da Lei 8.429/1992, em atendimento à determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição Federal.

Contudo, nas ações civis públicas de ressarcimento de danos ao erário, regidas pela Lei 7.347/85, que prevê a possibilidade de pedido liminar (art. 12), é regida pelos requisitos do *periculum in mora* e *fumus boni iuris*. Assim, nas ações civis públicas de ressarcimento de danos ao erário, a eventual indisponibilidade de bens necessita, além da demonstração da relevância da fundamentação, da prova de atos de dilapidação patrimonial ou, de indícios a isso, que possa colocar em risco a possibilidade futura de ressarcimento, caso a ação seja procedente, sendo que não é caso dos autos.

Neste ponto, o requerente nada alegou sobre o perigo da demora concreto, não havendo elementos suficientes para presumir risco futuro de inadimplemento, sendo a ação julgada, ao final, procedente.

Diante do exposto, não estando suficientemente preenchidos os requisitos legais, **indefiro** o pedido de indisponibilidade de bens dos requeridos.

Conforme pleiteado pelo requerente, intime-se o Estado de Mato Grosso, na pessoa do Procurador-Geral, para manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse em integrar a lide.

Com a manifestação ou decorrido o prazo, certifique-se e conclusos.

Defiro conforme requerido no ofício 1735/2019/GCI/MM, juntado no id. 24107332. Encaminhe-se copia dos autos, em mídia CD/DVD ao Conselheiro Interino do TCE/MT, Moises Maciel.

Cientifique-se o representante do Ministério Público.

Cumpra-se.

Cuiabá/MT, 23 de setembro de 2019.

Celia Regina Vidotti

Juíza de Direito

